



PROCESSO Nº TST-AIRR-1391-60.2011.5.02.0442

A C Ó R D ã O

(4.ª Turma)

GMMAC/r4/-e/csl/r/ri

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. MANICURE. PARCERIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA N.º 126 DO TST). DESPACHO MANTIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantido o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, pois subsistentes os seus fundamentos. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º **TST-AIRR-1391-60.2011.5.02.0442**, em que é Agravante **MÔNICA ANDRADE DOS SANTOS** e Agravada **MARILENE APARECIDA FELIPE GOMES - ME**.

R E L A T Ó R I O

Contra o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista em razão de estarem desatendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT, a parte agravante interpõe Agravo de Instrumento.

A parte agravada não ofertou contraminuta ao Agravo de Instrumento e nem contrarrazões ao Recurso de Revista.

Não houve remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 83 do RITST).

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Apelo.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1391-60.2011.5.02.0442

MÉRITO

RELAÇÃO DE EMPREGO – MANICURE – PARCERIA – REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA N.º 126 DO TST)

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, pelos seguintes fundamentos:

**“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO /
RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO.**

Allegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2.º, 3.º e 9.º da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

‘Cuida-se aqui de discussão em torno da existência de vínculo de emprego entre dona de salão de beleza e reclamante que prestava serviços de manicure e depiladora. Sabe-se que o negócio jurídico laboral é o que se presume existente sempre que configurada a prestação pessoal e habitual de serviços subordinados mediante salário. Embora se constitua o modelo jurídico padrão, por excelência, para enquadrar hipóteses de trabalho pessoal em proveito alheio, não se perde de vista que o contrato de emprego não é o único meio formal para inserção do profissional no mercado de trabalho. Como todo e qualquer outro ato jurídico, presentes os pressupostos da capacidade do agente, do objeto lícito e da forma prescrito ou não vedada pelo ordenamento, afiguram-se, em princípio, lícitos e eficazes as modalidades de contratação como a que se acha espelhada nos autos, de prestação de serviços autônomos de manicure e depiladora mediante parceria entre a autora e o salão de beleza. Com efeito, resulta incontroverso que, pela execução dos serviços, a autora auferia 50% (cinquenta por cento) do valor pago pela cliente, livres de qualquer custo. E dos próprios termos do depoimento pessoal da autora que se extrai: ‘... auferia 50% de comissão dos serviços’. E vidente, portanto que, que a parceria comum entre proprietário de salão de beleza e manicure, ainda que informalmente, mediante o recebimento de 50%, não configura vínculo empregatício como pretende a autora. Como se não bastasse, as declarações da testemunha trazida pela demandante foram elididas pelas da ré, ouvida a fls. 18-v e 19, no sentido de que: ‘... 05 - que exceto faxineiros e seguranças, todos os demais profissionais trabalham no mesmo regime; (...); 07 - que todos os profissionais controlam a sua própria agenda e definem os dias e horários em que prestam serviços; 08 - que às vezes a autora ficava o dia inteiro no salão e às vezes períodos inferiores; (...); 14 - que ao que sabe ninguém recebe ajuda de custo para condução; 15 - que uma manicure na ré



PROCESSO Nº TST-AIRR-1391-60.2011.5.02.0442

auferir no mínimo R\$ 1.000,00 de comissões; 16 - que acredita que em meses de pico essas comissões devem chegar a valores próximos de R\$ 1.600,00; 17 - que se faltar não há consequência alguma, devendo apenas avisar antes em respeito aos clientes da casa; 18 - que há uma sala no salão onde são feitos os pagamentos a cada profissional de forma reservada...'. Nesse contexto, não há como se concluir que estivessem presentes os elementos típicos da relação de emprego. Reforça o entendimento acima declinado a jurisprudência sedimentada em torno do tema:

'MANICURE. RELAÇÃO DE EMPREGO. INOCORRÊNCIA. Não configura vínculo empregatício a parceria comum nos salões de beleza, ainda que informal, semelhante aos contratos de capital e trabalho, em que o titular do negócio oferece a estrutura física e o ponto comercial e o prestador de serviços, participa com o seu labor, dividindo-se entre ambos os ganhos obtidos.' (TRT 22.^a região, Ac. 2040200800422007 PI 02040-2008-004-22-00-7, Relator: ARNALDO BOSON PAES, Data de Julgamento: 29/06/2009, PRIMEIRA TURMA).'

Não obstante as afrontas legais aduzidas, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. Acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO a
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."

A parte agravante sustenta que, ao contrário do posicionamento adotado pelo despacho denegatório, ficaram configuradas as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, capazes de autorizar o processamento do seu Recurso de Revista.

Entretanto, os argumentos lançados no Agravo de Instrumento não demonstram nenhuma incorreção no entendimento adotado no despacho atacado, cujos fundamentos são aqui tomados como razões de decidir.

Cumprir acrescentar as seguintes considerações.

Com efeito, não há como se afastar o óbice da Súmula n.º 126 do TST ao caso concreto, cumprindo esclarecer que o simples fato de uma decisão não acolher determinada tese do pedido, não ofende, necessariamente, a previsão legal na qual ela se baseou.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1391-60.2011.5.02.0442

A seguir, alguns precedentes desta Casa (recentes), em que se discutiu questão semelhante à dos autos (vínculo de emprego -salão de beleza), dentre tantos outros que poderiam ser citados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANICURE. CONTRATO DE PARCERIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Esclareça-se, em primeiro plano, que o TST, em Recurso de Revista, não pode revolver fatos e provas, tendo de se ater ao que foi estabelecido, nesse aspecto, no acórdão regional (Súmula 126, TST). No caso concreto, o TRT concluiu inexistir o vínculo de emprego da Reclamante com o Reclamado, enfatizando que: no exercício da função de manicure, a obreira auferia significativa participação sobre o preço do serviço efetuado (50%); a própria trabalhadora admitiu que prestava serviços em outros salões; não havia controle de horários. Diante desse quadro fático, não há como se alterar a decisão regional, que não reconheceu a existência unitária dos elementos da relação de emprego (arts. 2.º e 3.º, caput, da CLT). Assim, não há como assegurar o processamento do Recurso de Revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.” (AIRR - 1667-06.2010.5.02.0029, Data de Julgamento: 13/11/2013, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2013.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. MANICURE. PARCERIA DESPROVIMENTO. Diante da inexistência de violação dos dispositivos legais apontados, e da incidência da Súmula 126 desta Corte, deve ser mantido o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de instrumento desprovido.” (AIRR - 267900-83.2009.5.02.0013, Data de Julgamento: 23/10/2013, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/10/2013.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO - RELAÇÃO DE EMPREGO. SÚMULA 126 DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.” (AIRR - 1504-21.2011.5.02.0472, Data de Julgamento: 9/10/2013, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2013.)



PROCESSO Nº TST-AIRR-1391-60.2011.5.02.0442

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÃO DE BELEZA. CABELEIREIRO. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Não desconstituídos os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo de instrumento.” (AIRR - 1358-40.2010.5.02.0043, Data de Julgamento: 18/9/2013, Relator: Ministro: Fernando Eizo Ono, 4.^a Turma, Data de Publicação: DEJT 27/9/2013.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Confirmada a ordem de obstaculização do Recurso de Revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.” (AIRR - 2063-24.2010.5.02.0080, Data de Julgamento: 25/9/2013, Relator: Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6.^a Turma, Data de Publicação: DEJT 27/9/2013.)

Por esses motivos, merece ser mantido o despacho agravado por seus próprios fundamentos, com acréscimos acima.

Em síntese e pelo exposto, conheço do Agravo de Instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 03 de setembro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DE ASSIS CALSING

Ministra Relatora